



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13827.000778/2008-11
Recurso nº 887.824 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.801 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ROSANGELA MOREIRA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 21.164,68, referente ao exercício de 2005, a título de imposto (R\$ 9.917,85), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 7.438,38), além dos juros de mora (R\$ 3.808,45).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida a título de despesas médicas.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou, em síntese, que a legislação permite que a dedução de despesas médicas seja comprovada com recibos emitidos pelos profissionais. Juntou extratos bancários com os dados dos saques, conforme planilha inserida no corpo da peça de defesa. Requeru o cancelamento da notificação. Ainda, informou que iria recolher o valor correspondente aos rendimentos tidos como omitidos.

A 8ª Turma da DRJ/SP2/SP, conforme Acórdão de fls. 71/75, julgou procedente em parte a impugnação, para restabelecer a parcela de R\$ 880,00 da dedução de despesas médicas.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 08/09/2010 (fl. 79), a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 80/87, em 22/09/2010. Em sua defesa, alega que o ônus da prova da ocorrência de fatos que levam à ocorrência do fato gerador sempre é da autoridade lançadora, sustentando que devem ser considerados idôneos os recibos apresentados para comprovar as despesas médicas, que cumprem os requisitos constantes da alínea "c" do art. 11 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Neste sentido, cita decisões do antigo conselho de contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A recorrente defende que os recibos apresentados comprovam suficientemente seu direito à dedução em questão.

Relativamente a essa questão, importa observar que a glosa foi motivada pela falta de comprovação do efetivo pagamento.

A decisão recorrida acatou a parcela de R\$ 880,00 da dedução de despesas médicas, após realizar um detalhado confronto entre os valores e datas dos saques indicados nos extratos bancários apresentados pela impugnante, com os valores e datas dos recibos das despesas médicas juntados aos autos. Inclusive, consta do voto condutor um quadro demonstrando que os referidos extratos não são suficientes a dar respaldo aos demais recibos de pagamentos apresentados à fiscalização, pois não há correspondência entre as datas e

valores das movimentações de saída em espécie das referidas contas e os tais recibos entre os quais consta até com emissão em dia de domingo (31/10/2004).

Em sede de recurso, a interessada requer o reconhecimento da comprovação das despesas médicas em discussão sem, contudo, aditar os elementos de provas julgados necessários pela fiscalização e decisão recorrida a comprovar a efetividade dos pagamentos das reclamadas despesas médicas.

Também entendo que, no caso sob exame, a falta de comprovação dos pagamentos denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o interessado não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Diferentemente do que aduz a recorrente, não se trata de exigências descabidas ou ilegais, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, devendo o contribuinte apresentar elementos de prova do efetivo desembolso dos valores e efetiva prestação do serviços.

O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo, como na espécie, que representam aproximadamente 30% dos rendimentos da autuada, sem tais comprovações.

Assim, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

No tocante às jurisprudências citadas, cumpre registrar que essas não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

